

**TERMO DE JULGAMENTO
"FASE DE IMPUGNAÇÃO"**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
IMPUGNANTE: K. C. R. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
IMPUGNADA: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: Nº 2022.0509-001/SECSA
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS, ELETRODOMÉSTICOS, MOBILIÁRIO, EPIS, ITENS DE COZINHA, UTENSÍLIOS DIVERSOS E INSUMOS PARA ESTRUTURAÇÃO DO LABORATÓRIO FARMACEUTICO EM PLANTAS MEDICINAIS E FITOTERÁPICOS SUBSIDIADO PELA PORTARIA Nº 2.768/19-MS.

I - DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação ao edital interposta pela empresa **K. C. R. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE do processo licitatório em tela.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Logo, por verificar a sintonia da fundamentação e modo de apresentação da peça em relação à consonância com as normas aplicáveis a matéria, verifica-se, desse modo, o atendimento quanto ao requisito preliminar de cabimento.

II - DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade da impugnação ao edital, tem-se o que dispõe no instrumento convocatório:

"21. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

21.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados o Pregoeiro, até **03 (três) dias úteis** anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital.”

Tendo em vista o transcrito alhures, o prazo para envio da impugnação ficou estipulado até o dia **16 de setembro de 2022, em horário normal de expediente do serviço público**. Observando o disposto acima, a impugnação foi apresentada **TEMPESTIVAMENTE**, encaminhada no dia **13 de setembro de 2022**.

III - DOS FATOS

Narra a impugnante que ao analisar as exigências contidas no edital percebeu a existência de vícios que afrontam os princípios que regem os atos administrativos, sendo questionado a aglutinação de itens de natureza diversa no LOTE 01 atinente no Termo de Referência. Aduz que a empresa apenas fornece os itens 3, 4, 5 e 6, o que seria uma restrição na competitividade do certame.

Ante o exposto, pugna pela reformulação do edital no sentido de mudar o critério de julgamento de menor preço POR LOTE para menor preço POR ITEM, conforme as irresignações acima expostas.

Em síntese, são os fatos.

IV - DO MÉRITO

IV.I - DA AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO DESMEMBRAMENTO DO LOTE 1

Inicialmente destaca-se que o procedimento licitatório tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, promover o desenvolvimento nacional e garantir a isonomia entre os licitantes, com base nisso, todo o procedimento deverá ser conduzido em observância aos princípios gerais que norteiam a Administração Pública assim como aqueles relacionados à matéria licitatória.

No tocante ao assunto dispõe o art. 37 da Constituição Federal que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Não se pode olvidar ainda que no campo das licitações, estes princípios importam em sua essência o fato de que o administrador venha a observar as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

Em consonância com o Texto Constitucional, a Lei 8.666/93 estabelece os princípios específicos que regeram o procedimento licitatório, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g.n)

Por isso, é preciso lembrar que a Administração Pública deve obedecer à totalidade dos princípios elencados pela legislação de licitações. Desse modo, se alguma exigência afronta ao princípio da competitividade, necessariamente, tal cláusula fere o princípio da legalidade em igual importância.

Nesse sentido, a Administração pública, quando identifica os atos eivados de vícios, possui a prerrogativa de anulá-los, sem a necessidade de recorrer ao judiciário para reavê-los. Tal capacidade está prevista na Súmula nº 473 do STF:

Súmula nº 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

É possível observar que, além de anular os atos eivados de vício, a Administração Pública pode revogá-los conforme o seu próprio entendimento sobre conveniência e oportunidade, sob o firme fundamento do interesse público.

No caso em questão, após análise da Administração, houve uma restrição na competitividade do certame ao haver a reunião de itens de naturezas diversas no LOTE 01, cabendo, assim, a republicação do Edital com o desmembramento do referido lote.

Em entendimento do TCU, é recomendado que a divisão por lotes seja utilizada com cautela, somente utilizando de aglutinação de itens que possuam natureza bastante similar, vejamos:

“Licitação em lotes ou grupos, como se itens fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração. Em princípio, essa divisão só se justifica quando o lote ou grupo for constituído de vários itens para um só local ou ambiente. Por exemplo: compra de moveis, em que todos os itens constantes do lote ou grupo, destinados a um determinado ambiente, devem ser adquiridos de uma só empresa, de forma a manter idêntico estilo, modelo, design etc.”¹ (grifo nosso)

Entretanto, a Administração julga não ser necessária a mudança do critério de julgamento de menor preço por LOTE para menor preço por ITEM, sanando o vício com simples desmembramento do LOTE 01 para aumentar a competitividade no certame.

Em outras decisões do TCU, fica clara a legitimidade da divisão do objeto licitado em lotes, tendo em vista que trás uma maior economicidade para a Administração. No Acórdão 732/2008 o TCU argumenta:

“Em geral, argumentam que a licitação por lote único é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a qualidade do empreendimento, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um mesmo administrador. Nesse ponto, as vantagens seriam o maior nível de controle pela Administração na execução das obras e serviços, a maior interação entre as diferentes fases do empreendimento, a maior facilidade no cumprimento do cronograma preestabelecido e na observância dos prazos, concentração da responsabilidade pela execução do empreendimento em uma só pessoa e concentração da garantia dos resultados. Argumentam, ademais, que haveria um grande ganho para a Administração na economia de escala, que aplicada na execução de determinado empreendimento, implicaria em aumento de quantitativos e, conseqüentemente, numa redução de preços a serem pagos pela Administração.” (grifo nosso)

¹ TCU. Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 238-239.

Tendo em vista o objeto em si da licitação, qual seja a **AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS, ELETRODOMÉSTICOS, MOBILIÁRIO, EPIS, ITENS DE COZINHA, UTENSÍLIOS DIVERSOS E INSUMOS PARA ESTRUTURAÇÃO DO LABORATÓRIO FARMACEUTICO EM PLANTAS MEDICINAIS E FITOTERÁPICOS**, faz sentido que a administração municipal mantenha a organização dos itens em lotes, tendo em vista que isso trás uma economia de recursos pessoais e financeiros para a Administração, além de facilitar na gestão do contrato. Por isso, a Administração prefere mitigar os riscos para melhor atender a população.

Além disso, em outra decisão do TCU, foi entendido que seria legítima a reunião de elementos de mesma característica, quando a adjudicação de itens isolados onerar **“o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual”**, o que pode comprometer a seleção da proposta mais vantajosa, como pode ser visto no Acórdão 5301/2013-Segunda Câmara. Rel. Ministro André Luis:

“13. Observa-se que, ao todo, esses 16 lotes contemplam 107 itens, o que me leva, materialmente, a acompanhar a seguinte conclusão da unidade técnica: “A licitação por itens poderia exigir a realização de igual número de contratações, o que, como já ressaltado, constituiria um ônus muito pesado aos servidores encarregados do acompanhamento desses instrumentos, o que possivelmente oneraria a Administração”. (grifo nosso)

14. Bem se vê, que o elevado número de procedimentos para seleção por itens isolados, tal como ocorreria no presente caso concreto, tornaria bem mais oneroso o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, de sorte que poderia colocar em risco a economia de escala e a celeridade processual, comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.” (grifo nosso)

Por fim, a administração entende pela retificação dos prazos de entrega do objeto licitado, dando **PARCIAL PROCEDÊNCIA** ao pedido da empresa, no sentido de desmembrar o **LOTE 01** para que figure a reunião de itens de mesma natureza em lotes distintos, descartando a possibilidade de mudança do critério de julgamento no certame.

IV - DA DECISÃO

Face a todo o exposto, proponho o recebimento das impugnações interpostas pelas empresa **K. C. R. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, para no mérito **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da empresa impugnante no sentido de desmembrar o **LOTE 01** para que figure a reunião de itens de mesma natureza em lotes distintos, descartando a possibilidade de mudança do critério de julgamento no certame.

É como decido.

Limoeiro do Norte/CE, 15 de setembro 2022.

Paulo Victor Farias Pinheiro
PAULO VICTOR FARIAS PINHEIRO
PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE CE

DESPACHO

Nº DO PROCESSO: N° 2022.0509-001/SECSA
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS, ELETRODOMÉSTICOS, MOBILIÁRIO, EPIS, ITENS DE COZINHA, UTENSÍLIOS DIVERSOS E INSUMOS PARA ESTRUTURAÇÃO DO LABORATÓRIO FARMACEUTICO EM PLANTAS MEDICINAIS E FITOTERÁPICOS SUBSIDIADO PELA PORTARIA N° 2.768/19-MS.



O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LIMOEIRO DO NORTE-CE, no uso de suas atribuições, vêm se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que é **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE**, nos termos impugnados pela empresa **K. C. R. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, no sentido de desmembrar o LOTE 01 para que figure a reunião de itens de mesma natureza em lotes distintos, descartando a possibilidade de mudança do critério de julgamento no certame pedidos.

Compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão. Por esse motivo, venho por meio deste, **RATIFICÁ-LA**, para que produza os efeitos legais, devendo a mesma dar prosseguimento ao processo.

Dessa forma ratifico a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Limoeiro do Norte/CE, 16 de setembro de 2022.


DEOLINO JÚNIOR IBIAPINA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LIMOEIRO DO NORTE-CE